



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014358925/2022 - SAP.LCT

Joinville, 20 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 647/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS, BRASÃO E LOGOMARCAS PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA**, para o presente certame, conforme julgamento realizado em 12 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014254222).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de setembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de setembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0014258900), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº **647/202**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, fabricação e instalação de letreiros, brasão e logomarcas para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC**, cujo critério de julgamento é o menor preço TOTAL POR LOTE/GRUPO, composto pelo Grupo 1, contendo 6 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Assim, após análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação apresentados pela então arrematante do Grupo 1, objeto do presente recurso, a empresa **PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA** restou declarada vencedora do Grupo 1 na data de 12 de setembro de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014254222), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014258900) através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014254222), sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 0014358822), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica..

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, de forma breve e sucinta, que a proposta da empresa **PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA** para o item 2 é inexequível, nos termos do art. 11, inciso III, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), visto que o valor ofertado seria notoriamente impraticável no mercado.

Sustenta que, mesmo sendo considerado o menor valor total para o Lote (Grupo 1), sua empresa restou prejudicada, pois não era mais possível dar lances no referido item.

Ao final, requer o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo, para fins de rever a decisão de desclassificar a referida empresa, declarando a nulidade do ultimo lance ofertado.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ENGEDER ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida alega que o lance ofertado para o item 2 do Grupo 01, no valor de R\$ 4,49, foi digitado erroneamente, tornando o valor total do Grupo 01 abaixo do esperado, porém a empresa se propõe a cumprir com o valor total do lote, distribuindo o prejuízo dentro dos outros itens do Grupo 01.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente

vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente, amparando-se no art. 11, inciso III, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), defende que a proposta apresentada pela Recorrida para o item 2 seria inexequível, alegando que o valor ofertado seria notoriamente impraticável no mercado.

Acerca do assunto, o edital assim dispõe:

11.9 – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos de produção não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter

preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, **deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da executabilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.**

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da executabilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

E, ainda o entendimento do também doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas.

Sob essa perspectiva, a operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 jamais pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato executável poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por corolário, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que vulneraria, às escâncaras, o princípio da eficiência." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr) (grifado)

Como visto, a Recorrida informou que o lance para o item 2 foi digitado erroneamente, tornando o valor total do Grupo 01 abaixo do esperado, porém, manteve sua proposta, informando que distribuiria internamente o prejuízo deste item dentro dos outros itens do Grupo, a fim de cumprir com o valor total da proposta apresentada.

Deste modo, não há que se falar na desclassificação da Recorrida em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, o pode criar opções internas para cumprir com as propostas ofertadas, de acordo com a sua realidade.

Ressalta-se que quando da convocação para a apresentação da proposta atualizada, no dia 12 de setembro de 2022, nos termos do subitem 8 do Edital, a Recorrida inseriu no sistema a proposta dentro do estabelecido no Edital, quanto os quantitativos e especificações dos itens, conforme anexo I do Edital. Bem como, apresentou os valores correspondentes aos lances ofertados na fase de disputa, e ainda, declarou na proposta que tem *"amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos"* (documento SEI nº 0014243981).

Ato contínuo, a Recorrida restou devidamente habilitada, estando de acordo com a documentação exigida no subitem 10 do Edital.

Vale ressaltar que a empresa estará sujeita às penalidades constantes no item 26 do Edital em caso de decumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto as alegações da Recorrente, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018)(grifado).

Por fim, quanto a fundamentação legal sustentada pela Recorrente, salientamos que a presente licitação transcorreu conforme os ditames da Lei 8.666/1993, razão pela qual a aplicação do art. 11, inciso III, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) resta totalmente prejudicada.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA** para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **647/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA** para o presente certame.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 112/2022 - SEI N° 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 28/09/2022, às 16:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/10/2022, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/10/2022, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014358925** e o código CRC **37F6710F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br